



Agravo de Instrumento nº 0060931-32.2021.8.19.0000

FLS.1

Agravante: Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais do Estado do Rio de Janeiro - SINTERJ

Agravado 1: Buser Brasil Tecnologia LTDA

Agravado 2: Estado do Rio de Janeiro

Agravado 3: Departamento de Transportes Rodoviários - Detro

Relator: Desembargador Alcides da Fonseca Neto

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSTAR ATIVIDADE DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA.

Decisão que indeferiu a tutela de urgência para obstar o exercício das atividades de transporte pela agravada-Buser. Análise sucinta, desde que suficiente para embasar a decisão, que não acarreta a nulidade do pronunciamento. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Prejuízo narrado pelo autor-agravante é de natureza exclusivamente material, na medida em que contestado o exercício de atividade de transporte intermunicipal de passageiros somente nos horários de maior demanda e com vantagens não admitidas àqueles dotados de outorga específica do Estado. Perigo de dano ou risco ao resultado útil não verificados. Réu-agravado que não se caracterizou como empresa de transporte, mas como empresa de intermediação digital entre passageiros e motoristas. Manutenção da decisão atacada que se impõe.



Agravo de Instrumento nº 0060931-32.2021.8.19.0000

FLS.2

Inteligência do enunciado nº 59, desta Corte.
DESPROVIMENTO DO RECURSO, PREJUDICADO
O AGRAVO INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0060931-32.2021.8.19.0000, em que é agravante SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTERJ e agravados BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA., ESTADO DO RIO DE JANEIRO e DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - DETRO.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **desprover o recurso, prejudicado o agravo interno**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTERJ em face da decisão proferida pela d. magistrada Mônica Ribeiro Teixeira, em exercício na 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que indeferiu a tutela de urgência para obstar o exercício das atividades de transporte pela agravada-Buser, cujo teor resultou assim redigido:

Ação coletiva com pedido de tutela de urgência movida pelos SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTERJ em face do DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO, do ESTADO DO RIO DE



Agravo de Instrumento nº 0060931-32.2021.8.19.0000

FLS.3

JANEIRO e da BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA, objetivando a concessão da tutela de urgência consistente nos seguintes termos, in verbis: "(a) impedir as atividades de transporte oferecidas pela Buser nos moldes demonstrados na presente ação (serviço regular travestido de fretamento), determinando-se que a Buser se abstenha de prestar tais serviços, oferecê-los, ofertá-los e divulgá-los, por qualquer meio (inclusive pela internet e aplicativos), com estipulação de multa diária para o caso de desobediência da ordem; e (b) determinar ao Estado do Rio de Janeiro e ao DETRO/RJ que exerçam a fiscalização adequada do referido serviço público, inclusive por meio da Polícia Rodoviária Estadual ou de outros órgãos de controle externos aos centros rodoviários, impedindo a atuação irregular da Buser, sobretudo por meio das medidas que impeçam a oferta de passagens no site e aplicativo da Buser, bem como interrompam e impeçam a realização as viagens clandestinas."

Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/703.

A ré Buser se manifestou em fls. 797/894.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Inexistente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, imposto no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência, a indefiro por ora, restando possível a reanálise da matéria após a realização de todo o contraditório e da oitiva do Ministério Público, caso atue no feito.

Considerando que a ré BUSER já se manifestou em fls. 707/894 sobre o pedido de tutela, dou-a por citada, na forma do § 1º do artigo 239, do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus DETRO e ERJ, cientes que deverão se manifestar especificamente sobre o pedido de tutela de urgência.

Nos autos as manifestações dos réus, dê-se vista ao Ministério Público para dizer se tem interesse no feito, e caso positivo opinar sobre o pedido de tutela de urgência.

Tudo cumprido, voltem conclusos. P.I. o perigo de dano ou o risco ao



Agravo de Instrumento nº 0060931-32.2021.8.19.0000

FLS.4

| resultado útil do processo. |

O plano de saúde-agravante sustentou que o *decisum* não acompanhou a realidade fática e jurídica apresentada nos autos, na medida em que desconsiderou que há nos autos demonstrativos da exploração irregular do serviço de transporte intermunicipal de passageiros e que tanto implica risco aos usuários. Pontuou, ainda, que o pronunciamento atacado carece de fundamentação.

Contrarrazões do agravado-DETRO, (indexador 000044), do agravado-ESTADO (indexador 000189) e do agravado-BUSER, todas em prestígio ao julgado.

Agravo interno contra a decisão (indexador 000031) que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (indexador 000225).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (indexador 000619).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre reconhecer o prejuízo ao exame do agravo interno interposto pelo agravante contra a decisão deste Relator que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que o agravo de instrumento já se encontra em condições de julgamento e importará análise mais ampla das teses recursais.

Com efeito, preenchidos os requisitos legais, conheço do agravo de instrumento e passo a analisar o seu mérito.

O autor-agravante pretendeu medida para sustar as atividades de transporte exercidas pelo réu-agravado BUSER, ao fundamento de que o demandado-recorrido não possui autorização para operar nas linhas ofertadas. Pontuou, ainda, que o pronunciamento recorrido é nulo por ausência de fundamentação.

Os argumentos não merecem prosperar.



Agravo de Instrumento nº 0060931-32.2021.8.19.0000

FLS.5

As matérias suscitadas pela demandante foram abordadas no pronunciamento atacado.

Ademais, a análise sucinta, desde que suficiente para embasar a decisão, não acarreta a nulidade do julgado, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 571.860-DF, Min. Ricardo Villas Bôas - Cueva, Julgamento: 18/12/2014, Publicação: 02/02/2015).

No caso em análise, o d. magistrado indeferiu a tutela de urgência por entender ausente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e necessário o contraditório e ampla defesa.

De fato, o prejuízo narrado pelo autor-agravante é de natureza exclusivamente material, na medida em que contestado o exercício de atividade de transporte intermunicipal de passageiros somente nos horários de maior demanda, com vantagens não admitidas àqueles dotados de outorga específica do Estado, tais como itinerários e pontos de embarque e desembarque diferenciados e possibilidade de captação de passageiros ao longo do percurso.

Por certo, o indeferimento da tutela provisória não acarreta para o autor-agravante qualquer perigo de irreversibilidade, pois caso procedente o pedido, será possível ao demandante-recorrente cobrar com juros e atualização monetária eventuais lucros cessantes e danos emergentes.

Frise-se, ainda, que o d. magistrado reservou a possibilidade de rever o seu posicionamento após o estabelecimento do contraditório e a intervenção do *Parquet* estadual.

Ademais, o réu-agravado se caracterizou como empresa de intermediação digital por meio de um aplicativo, que conecta passageiros e motoristas para a realização de fretamento.



Agravo de Instrumento nº 0060931-32.2021.8.19.0000

FLS.6

Com efeito, ausentes os requisitos necessários a concessão da medida nesta etapa processual, justifica-se a manutenção da decisão que indeferiu a tutela de urgência. os

Por fim, há de se destacar que a hipótese se amolda ao entendimento expresso no verbete sumular 59 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos.

Ante o exposto, voto no sentido do **DESPROVIMENTO DO RECURSO prejudicado o agravo interno.**

Rio de Janeiro, de de 2021

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR